

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

22-Processimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0003105-87.2011.8.17.1250



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM ☒ NÃO	☐ SIM ☒ NÃO	☒ SIM CF. Art. 9º ☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo 0003105-87.2011.8.17.1250	PROCESSO DO 1º GRAU Volume 1	Data Autuação 03/11/2011 10:49
--	--	--

Data: 29/01/2016 14:48 Classe originária:	DISTRIBUIÇÃO Tipo: Transferência
--	--

Comarca: Santa Cruz do Capibaribe Correlativa: Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	ÓRGÃO JULGADOR
---	-----------------------

PARTES
Requerente : MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
Adv. : Patrício Cândido Pereira
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Adv. : João Alves Barbosa Filho

0003105-87.2011.8.17.1250

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da VARA
CIVEL da Comarca de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.

PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA.

MARIA GONCALVES DOS SANTOS,
brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 8.763.569 SSP/PE, CPF nº 100.661.034-01,
podendo ser intimada no seu endereço residencial na RUA MARIA EUNICE RAMOS, nº
20-A, BAIRRO DE SÃO MIGUEL, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, CEP.: 55.190-
000, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive, conforme instrumento
procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros; com
endereço profissional na Rua Santa Catarina, n. 833, bairro da Liberdade, na Cidade de
Campina Grande, CEP.: 58.414-035, fones: (83)8700.8099, vem perante Vossa Excelência,
ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
(DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ)

Em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº
09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua
Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e
requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente,
requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de
igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência
judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear
as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do
Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de
seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a
prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o
acesso a Justiça.

-03-

-SINOPSE DOS FATOS:

A Autora foi vítima de acidente de trânsito, fato verificado no dia 25/11/2008, por volta das 09:00hs, no cruzamento da RUA SÃO PAULO COM A RUA RIO DE JANEIRO, NO CENTRO, DESTA CIDADE.

O sinistro se deu quando a autora vinha na condição de carona numa moto-taxi, e no referido cruzamento, um veículo passou na frente da motocicleta, fazendo com que o moto-taxista freasse bruscamente, onde perdeu o controle e ambos caíram no chão.

Segue anexo, cópia do BOLETIM DE OCORRÊNCIA, fornecido pela DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DESTA CIDADE.

Tamanha a gravidade dos ferimentos, que foi socorrida para o HOSPITAL MUNICIPAL RAIMUNDO FRANCELINO ARAGÃO, e em seguida, transferida para o HOSPITAL PEDRO I, nesta cidade de Campina Grande.

Segue anexo, DECLARAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, que a autora deu entrada no hospital local, vítima de acidente de trânsito:

"DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE COMPROVAÇÃO, QUE A SR^{te} MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, NASCIDA EM 07/07/1986, DEU ENTRADA NESTA UNIDADE HOSPITALAR, VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO,..." - grifamos

A Demandante teve ferimento externo no seu MEMBRO INFERIOR DIREITO, onde sofreu intervenção cirúrgica.

CID 10 - Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado
S83.5 (anterior) (posterior) do joelho
CID 10 - Transtornos de ligamentos
M24.2

Segue anexo LAUDO MÉDICO fornecido pelo HOSPITAL PEDRO I, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB, onde aduz:

"...

Atualmente encontra-se com dor em joelho D, limitação na ADM do joelho D para flexão, edema em joelho D, hipotrofia em MID e deambulação com auxílio de muletas." - grifamos

Pelo fato da Autora, ter sido vítima de acidente automobilístico a mesma faz jus ao seguro obrigatório (DPVAT), segundo preceitua a Lei n. 6.194/74, sendo que a Promovida, ao efetuar o pagamento o fez a menor, apropriando-se de valores pertencentes ao Promovente.

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Porcentuais das Perdas
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70

Senão vejamos:

No caso em tela, o autor perdeu o movimento do membro inferior direito, conforme vasta documentação acostada, onde recebeu tão somente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus assim, a diferença do seguro DPVAT no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária e juros desde o pagamento a menor, ou seja, desde 30/05/2011.

-DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º, II, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguirem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)(...)”

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - gratuidade

-DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA:

A Lei n. 6.194/74 em seu art. 3º, II, determina o pagamento da invalidez em até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Constata-se, que a invalidez a que ficou submetido a Autora, corresponde a PERCA ANATOMICA FUNCIONAL DE UM DOS MEMBROS INFERIORES – DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, sendo que, a seguradora Ré, pagou ao Autor, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Vislumbra-se que, a Demandada deveria ter pago a indenização a Autora a importância de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

| ANEXO(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) | Percentuais |

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anômala e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anômala e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70

Ora Douto Julgador, o deslinde da lide em tela é simples, tudo não passa de uma simples operação matemática, visto que, a Requerida, deveria ter pago ao Promovente, pela invalidez a que ficou restrito, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do pagamento a menor.

-DA PROVA PERICIAL:

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido ainda qualquer franquia por parte do segurado.

"INDENIZAÇÃO- SEGURO -DPVAT- ACIDENTE DE TRANSITO- INVALIDEZ PERMANENTE- PROVA- Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõem-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAmG - AC 0315761-7 - 6ª C. Civ- Rel. Juiz Darcio Lopardi Mendes - J. 21/09/2000).

-DO DIREITO:

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD, 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in: Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

Ora Ilustre julgador, a Demandada, não tem argumentos legais para indeferir o seguro DPVAT, visto que, a lei 6.194/74, em seu art.7º, afirma:

Art. 7º A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

A Norma jurídica determina o pagamento do DPVAT, independentemente, de culpa, bastando apenas a ocorrência do acidente.

-DOS JUROS:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso.

“APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS. A correção incide desde a data do evento- coetânea com a do prejuízo, e os juros desde a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Exp – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).”

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DPVAT INVALIDEZ. PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. (...) A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial, bem como dos juros legais de 1% ao mês. (TJRS Rel. Desa. Mylene Maria Michel Recurso Cível nº 71001404342 Julgado em 05.09.2007).

- DA CONCRETIZAÇÃO DO DANO MORAL:

O pagamento incompleto da indenização aos consumidores beneficiários do seguro pessoal obrigatório – DPVAT – é uma prática lesiva e ensejadora de dano moral¹ ao consumidor e deve ser indenizada.

In casu, pessoas vítimas de sinistros com consequências de invalidez permanente, devidamente comprovadas têm direito a indenização do seguro DPVAT. Porém, a seguradora responsável pela indenização do seguro efetua o pagamento a menor e isto gera um dano moral ao consumidor.

¹ Assim ensina Luiz Antônio Rizzatto (Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva. p.59): “Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que esta fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa entendendo-se por patrimônio ideal,em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.” Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.”

Ora, a vítima teve constatada invalidez permanente por DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ENTRE OUTROS, ficou incapaz de exercer suas ocupações habituais PERMANENTEMENTE. Então é justo a seguradora determinar o pagamento de menor do devido por lei?

A ré aproveitou-se de um momento doloroso na vida da vítima para pagar uma indenização em valor inferior ao estipulado em lei. Os consumidores são lesados na sua honra subjetiva e objetiva, tem seu direito a intimidade violada pela prática abusiva da ré.

Estamos diante de uma vulnerabilidade jurídica do consumidor, pois um cidadão comum não tem conhecimento sobre o valor da indenização do seguro a ser recebida, ele não sabe que o artigo 3º da Lei 6.194/74 determina, ele precisa confiar na ré e em sua boa-fé, ele precisa confiar que a seguradora age com transparência e obedece ao prescrito na lei.

Ao tomarem conhecimento que receberam a indenização abaixo do valor estipulado pela lei, os consumidores se sentem vitimados e feridos na sua honra subjetiva, sente-se feridos na sua reputação e injustiçados pela prática perpetrada pela ré e isto causa dor, gera uma situação vexatória, o consumidor toma conhecimento que foi enganado e ludibriado, por tal razão, sofre um dano moral e deve ser indenizado.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X², reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral individual é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos."

Inquestionavelmente, os consumidores vitimados pela prática perpetrada pela ré sofreram um dano moral e devem ser indenizados, pois foram feridos nos seus direitos básicos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor e princípios que norteiam a relação jurídica de consumo, a saber, princípio da transparência, princípio da boa-fé objetiva, princípio da confiança e princípio básico de equidade, logo, devem ser indenizados³.

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³ Assim ensina Carlos Alberto Bittar (Direito do Consumidor. Vol. 20, p. 16): "Observe-se, efetivamente, que o Código de Defesa do Consumidor, nas suas relações de consumo submetidas à sua égide, instituiu regime protetivo

abusada por não ter seu direito observado nos rigores da lei.

Além do trauma sofrido no acidente, agora a vítima se vê obrigada a enfrentar as agruras de uma demanda judicial para ver satisfeita sua pretensão. É visível, portanto, a má-fé da seguradora requerida, suficiente para ofender os valores mais íntimos daquele que busca tão somente algo que lhe é assegurado por lei.

Nossos tribunais têm sido exemplares diante de tais situações:

Dano Moral. Seguro Obrigatório. Cobrança. Complemento de indenização do seguro DPVAT. Vítima fatal em acidente de trânsito. Recibo de quitação, unilateralmente emitido pela Seguradora e imposto ao beneficiário como condição de pagamento. Quitação ofertada pelo recibo, que não gera efeito liberatório do quantum indenizatório, pois a indenização é tarifada em lei. Pedido de dano moral relacionado à situação de ridículo e vergonha sofrida pela autora, que se viu obrigada a receber menos do que tinha direito e teve de arcar com os transtornos do processo, para receber aquilo que a lei, expressamente, lhe garante. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 – Recurso parcialmente provido (1ª Taciv. 4ª Câmara de Férias. Apelação nº1.093.722-1. Decisão em 31/07/2002) – Grifo nosso.

A recalcitrância das Seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral (TJRJ – 15ª Câmara Cível – Apelação cível nº7.601/02 – Relator Dês. Nilton Mondego de Carvalho Lima – Decisão em 19/06/2002)

A resistência da Seguradora em pagar o seguro, impondo exigências injustificáveis e não estabelecidas em lei, caracteriza má-fé, ensejando danos morais (TJRJ – 17ª Câmara Cível – Apelação cível nº2002.001.26780 – Relator Dês. José Geraldo Antonio – Decisão em 16/01/2003)

Em consonância com os argumentos transcritos, faz jus o postulante ao recebimento de uma indenização pelo dano moral sofrido, a ser arbitrada pelo magistrado, que seja capaz de compensar o dano moral que lhe foi impingido pela Requerida através de seu comportamento indevido.

tal que, de sua simples enunciação, se pode notar que inúmeras novas situações de violação a direitos personalíssimos podem ocorrer, gerando-se, em consequência, a necessidade de reparação de ordem moral.”

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Quanto à existência de recibo de quitação referente ao valor já pago pela recorrente, verifica-se que a jurisprudência Pátria é prolífica em julgados admitindo o ajuizamento de ações requerendo o pagamento de eventual complementação, não implicando a emissão de recibo em renúncia a eventuais valores adicionais.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDENTES, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há prova do pagamento administrativo.
2. Não se pode graduar a invalidéz permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
3. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R\$ 13.500,00.

(...)

Recurso Inominado Nº 71001925833

Primeira Turma Recursal Cível

Comarca de Porto Alegre - RS

RECORRENTE: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA

RECORRIDO: EDSON PIRAN

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO REFERENTE APENAS À PARCELA JÁ RECEBIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (AC nº 2009.010178-7, Rel. Des. VIVALDO PINHEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJRN, julgado em 27/10/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO DPVAT. RECIBO. QUITAÇÃO. VERBA REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ, POR PARTE DA SEGURADORA, A PARTIR DO MOMENTO QUE INDENIZOU A VÍTIMA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DO LAUDO DO ITER. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74, EM SUA REDAÇÃO PRIMITIVA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS OU CIRCULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (AC nº 2009.010002-2, Rel. Des. OSVALDO CRUZ, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TJRN, julgado em 17/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT), INVALIDEZ PERMANENTE, APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, PROVA PERICIAL, DEBILIDADE E SEQUELA PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DEVIDAMENTE PROVADA, GRAU DE INCAPACIDADE, DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO POIS O SINISTRO OCORREU EM DATA ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, JUROS MORATÓRIOS FIZADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REFORMA DA SENTENÇA, CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (AC nº 2009.001.171-6, Rel. Juiz IBAÑEZ MONTEIRO (Convidado), TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJRN, julgada em 04/08/2009).

"SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSACÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO, (11ª Câmara do E, 1ª TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7).

"O recebimento amigável pelo segurado ou seu beneficiário de parte do valor estipulado na apólice mediante assinatura de recibo passando quitação à seguradora, com ou sem ressalva quanto ao saldo a que se julga com direito, não exclui o seu direito de pleitear em juízo o pagamento da importância estipulada no contrato. (Apelação Cível nº 2003.007379-5, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Pinhalzinho, Rel. Des. José Volpato, j. 08.09.2003, unânime, DJ 22.09.2003)."

Apelação Cível, Ação de Cobrança, Seguro DPVAT, Carência do Direito de Ação, Inocorrência. 1 - Omisiss. 2- Ao beneficiário do seguro DPVAT que receber valor menor que o previsto no art. 3º, da Lei nº 6.186/74, e mesmo que tenha dado quitação plena, assiste o direito à respectiva diferença, corrigida e com juros legais, não incorrendo em carência de ação quando, postulado o valor integral, admitir, posteriormente, o recebimento da parte dele e seu abatimento. (...) (TJGO - 1ª Câmara Cível, Apelação Cível em Rito Sumário nº 70743-3/190, Des. Leobino Valente Chaves, DJ de 30/09/2003).

O(a) Promovente esta convicto que não tem mais a quem buscar, a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a Vossa. Excelência, com fundamento no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, a **procedência da presente**, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento conforme recibo em anexo, pelo complemento da invalidez, do seguro obrigatório (DPVAT), no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta**

centavos), com correção monetária e juros desde o pagamento a menor, ou seja, desde 30/05/2011 - Súmula 54 do STJ, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 277, §2º c/c 319, ambos do CPC;

2- A condenação em danos morais, valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, pelos fatos exaustivamente expostos no item - DA CONCRETIZAÇÃO DO DANO MORAL;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, PERICIAL. Em especial, apresente a Requerida, se entender necessário o julgador, o processo administrativo que deferiu o pedido da indenização por invalidez permanente a Requerente e determinou o pagamento parcial da mesma.

4- requer ainda com fundamento no Art. 10 da Lei n. 6.194/74 e artigo 275, inciso II, "e" do CPC seja aplicado a presente, o rito sumaríssimo;

5- seja condenada a Demandada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50;

Dá-se a presente o valor de R\$ R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 19 de outubro de 2011.


Jolbeer Cristiano Barbosa Amorim
OAB/PB n. 13.971


Patrícia Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B.

QUESTÕES:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexô causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço na pessoa do DR. PATRICIO CÂNDIDO

PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 13.863-B, com endereço profissional à Rua Santa Catarina, nº 833, Liberdade, Campina Grande – PB, onde receberá intimações, **COM RESERVAS**, os poderes em mim depositados pelo(a) Sr(a). MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, para fins de entrar com AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT, na comarca de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.

Campina Grande – PB, 10 de outubro de 2011.


JOLBEER CHRISTIAN BARBOSA AMORIM

OAB/PB Nº 13.971



JOLBEER AMORIM
— ADVOCACIA —

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MARIA GONCALVES DOS SANTOS, brasileira solteira,
do lar, portadora do RG 8.763.569 SSP/PE,
CPF nº 034.034.01, residente e domiciliada
na Rua Maria Eunice Ramos, nº 20-A
São Miguel, Santa Cruz do Capibaribe/PE.

OUTORGADO: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº 13.971, Centro Jurídico Des. Luiz
Sílvio Ramalho Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Sala 506, 5º Andar
Bairro: Estação Velha, Campina Grande/PB.

PODERES : Amplos e ilimitados poderes, com a cláusula **ad iudicia** para o foro
em geral, e podendo assinar, isolada ou conjuntamente, onde com esta se
apresentar, defender o outorgante em qualquer ação em que seja autor, réu,
assistente, oponente ou de qualquer modo interessado, podendo elaborar e
assinar documentos e requerimentos, propor ações e delas variar ou desistir,
acompanhando-as em todos os termos até final sentença, contestar, acordar,
embargar, firmar compromisso, discordar, receber e dar quitação, prestar
caução real ou fidejussória, produzir provas e justificações, recorrer de
qualquer despacho ou sentença, requerer falência ou concordata, e tudo usar e
praticar para o bom e fiel desempenho deste mandato, até final sentença.

Campina Grande-PB, ____/____/____.

Maria Gonçalves dos Santos.
Outorgante

15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SEGURANÇA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
EXPIRAÇÃO 07/05/2009
8.763.569

MARIA GONÇALVES DOS SANTOS >>
>> IVALDO SEVERINO DOS SANTOS >>
>> IRANI GONÇALVES DOS SANTOS >>

DATA DE NASCIMENTO 07/07/1986
PE 25.07.1986

PE 25.07.1986

61449

72299

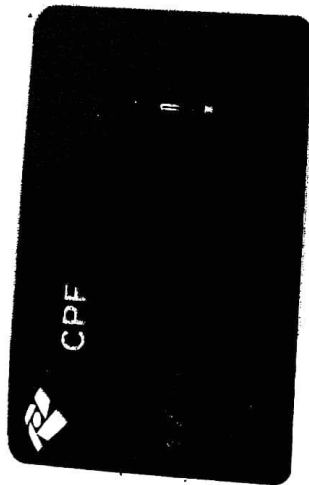
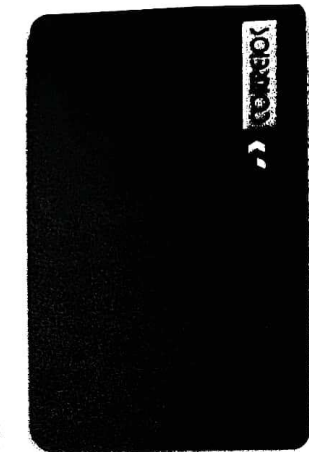
Polícia

01R-47

POLEGAR DIREITO

Maria Gonçalves dos Santos

COPIA DA IDENTIDADE





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 100.661.034-01

Nome da Pessoa Física: MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 10:37:03; do dia 14/03/2011 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: EB5A.3A85.855B.DCCE

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

DECLARAÇÃO

Eu, MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

Declaro que resido na rua: MARIA EUNICE RAMOS

Nº-20 A BAIRRO: SÃO MIGUEL

No Município de: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

CEP nº -55190-000

Declaro também que não possuo comprovante de endereço e que o presente atende a Circular DPVAT-SIN-043/2005 de 08 de Agosto de 2005.

CEDENTE: Maria Gonçalves dos Santos,
(vítima) (responsável pela vítima)

CI: 8.763.569 - SSP/PE

CNH-

CPF- 100.661.034-01

CAMPINA GRANDE..... / /2010.....

que aconteceu no dia

...SICA - Próximo: NÃO INFORMAR

UNRECORDED

EMARIO MANDEL DOS SANTOS

NEVES MOURA DA SILVA (TECHNICAL)

2

17) Ocorrência(s) na ocorrência:

...ção da ocorrência) .

em nome(s) pessoa(s) envolvida(s)

100-443887-100

MARIA GONCALVES DA SILVA

NÃO INFORMAR (Pai: NENHUM DO SEXO: FEMININO)

10066103401 (CNEP)

[illegible]

CIPIONE S.p.A. - SUPERMERCATO ARABIA

100 SUPERMERCADO ARAÚJO

NÃO INFORMAR

WILLIAM PEDROZA PEREIRA

... e solo de Nascimento: NÃO INFORMADO. ...

Associação: NAO INFORMADO: Profissional: NAO INFORMADO

USE FRANCELINO BRAGA

IO DE SANTA CRUZ

...A FARAHNA
...S, 1, 33130-000, CENTRO, SANTA CRUZ DE...

...S, FINA BUCO, I

- ADEMARIO MANOET DAS NEVES

DATA DE RECEBIMENTO: 04/05/2010 - DATA DE EMISSÃO: 04/05/2010

...: NAO INFORMADO; NAO INFORM.

<https://lattes.cnpq.br/0879650810001901>

----- 2174140&up0=5imn|a3

1716



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL RAIMUNDO FRANCELINO ARAGÃO

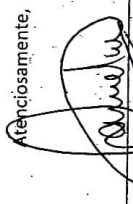


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de comprovação que o Sr^a MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, nascida em 07/07/1986, deu entrada nesta unidade hospitalar, vítima de acidente de moto, com escoriações na perna direita, no dia 25/11/2008, por volta das 16:00hs, tendo sido engessada a perna direita, medicada e seguido em observação.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de novembro de 2008.

Atenciosamente,


Sandra Maria da Silva
Diretora Administrativa
Porto nº 20/2010
Hospital M. Raimundo F. Aragão

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SANTA CRUZ DO CAPTARIBE
HOSPITAL MUNICIPAL RAIMUNDO FRANCELINO ARAÇÃO
C.N.P.J.: 10.091.569/0001-63 CNES: 2341297

Ficha de emergência - Entrada do paciente

Número do atendimento: 186137 25/11/2008 16:00:36

Paciente: (52443) MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

Sexo: FEMININO Nascimento: 07/07/1986 Idade: 23 ANOS

Filiação: IRANI GONÇALVES DOS SANTOS

Endereço: MARIA EUNICE RAMOS BAIRRO: SÃO MIGUEL CIDADE: SCCC

Pressão Arterial: _____

Temperatura: _____ Pulso: _____

Histórico da doença atual: _____

Exame físico:

Diagnóstico provisório:

Conduta:

Liberação do Paciente: Data: _____

Carimbo e assinatura do médico: _____

Carimbo e assinatura do Atendente: _____

Hospital



HOSPITAL PEDRO I

FUNDADO EM 1911 EM FÉLIZ MACIEL, "RECONSTRUÇÃO CAMPESINA"
Rua Pedro I, 665 - São José - CEP: 38.107-916 - Campinas Grande - PB
Fone PABX: (33) 3316-7700 / FAX: (33) 3316-7701
E-Mail: info@hpedro.com.br

CNPJ (ME): 08.528.006/0001-09 / Insc. Est.: 16.101.098-2

Caetano Médico

Maria Gonçalves dos Santos
24 anos
Costureira.

Paciente vítima de acidente de moto
em 25/11/2008, apresentando múltiplas
excoriações e lesões ligamentares em
fêmur D.

Em agosto/2010 foi submetida a
tratamento cirúrgico do fêmur com
reconstrução do LCA com enxerto

GODFREDO SOARES

QUANDO RETORNAR, TRAZER ~~EXAME~~ ~~EXAME~~ - 02

CMS 1003 - C. O. - PB

Fone: (0-33) 3341-3082



HOSPITAL PEDRO I
FUNDADO EM 1914 PELA FAMILIA MACANICI "BENEFICÊNCIA CALABRESA"
Rua Pedro I, 608 - São José - CEP: 58.107-915 - Campina Grande - PB
Fone PABX: (83) 3316-7700 / FAX: (83) 3316-7701
E-Mail: hpi@hpi.com.br
CNPJ/MF: 08.128.008/0001-09 / Insc. Est.: 16.101.088-2

do tendão patelar.

Atualmente encontra-se com dor em
felho ⊕, limitação na ADM do
felho ⊕ para flexão, edema em
felho ⊕, hipotrofia em MID e
deambulação com auxílio de muletas.
CID: S83.5 + M 24.2

Campina Grande, 19/11/10

GODFREDO DORRERENA

Rua Santa Bárbara, 102 - 02
Campina Grande - PB

FONE: (083) 3341-3082

► Assunto: PAGAMENTO INDENIZAÇÃO - 27... De: reguladorapotiguar paga... 2011-05-27 11:03

SEGUE PAGAMENTO DE INVALIDEZ DATA 27/05/2011

SINISTRADO

MARIA GONCALVES DOS SANTOS

VLR. INDENIZAÇÃO

R\$

1.687,50

OBS: O CREDITO DEVERA ESTAR DISPONIVEL EM 30/05/2011, VERIFICAR ANTES!!!

MARINALDO COSTA

Reguladora de Sinistros Potiguar

Contato: (84) 3202-6378

Skype: rppagamento

Paciente: MARIA GONCALVES DOS SANTOS (CPF:)
Endereço: BOI SECO, Bairro
Nome da Mãe: IRANI GONCALVES DOS SANTOS
Responsável: MARIA GONCALVES DOS SANTOS, Bairro

Reserva/Guia: "INTERNACAO" INTERNAC
Data: 30/08/2010, Hora: 12:55
Código CNS: 8763569
Profissão: 7-95.10
UF: PB

Sexo: Est. Civil: Dt Nasc.: 07/07/1966
Num. Complemento: 7-95.10
Cidade: SANTA CECILIA DE UMBUZEIRO
Endereço: BOI SECO, Bairro
Cidade: SANTA CECILIA DE UMBUZEIRO
Cap: 59428000
Telefone: 59428000

Médico Acompanhante: 8700184 GODOFREDO NASCIMENTO (CRM: 1863) [CPF: 13142704434]
Cid: 8700184 GODOFREDO NASCIMENTO (CRM: 1863) [CPF: 13142704434]
Sator: 100000 RECEPCAO SUS
Acomodação: 50 SUS
POSTO: - ENFERMARIA - LEITO:
Data min. para alta - 30/08/2010 Data máx. para alta - 30/08/2010

Resumo de Tratamento
Acompanhante.....? [] Sim [] Não
Internação anterior..? [] Sim [] Não
Alta.....: Curado.....: [] Melhorado.....: [] Inalterado.....: []
Piorado.....: [] A pedido.....: [] Indisciplina.....: []
Transferido.....: [] Falecimento.....: [] Evasão.....: []
Diagnóstico:
Internação: Doença ligamentar aguda do joelho
Definitivo.....:
Histórico:

Alta - 1
Perm - 2
Transf - 3
Óbito - 4
Motivo

Raio X:
[] Simples
[] C/Contraste
Uti
Entrada
Saída
Caract. Trat. []
Sangue..: [] Rh.: [] A [] B [] C [] D [] E [] F [] G

Carimbo e Assinatura do Médico

4-5

DATA	EVOLUÇÃO	TERAPÊUTICA E ORDEM MÉDICA	HORÁRIO
30/08/10	Paciente admitida p/ trat. cirúrgico gastro.	1. 10 gdo 2. Rotaplan T.M. 10/10L 3. Dipirona 2md + AS EV 6/6H SVC6	23 24
31/08/10	Ata hospitalar		

HOSPITAL PEDRO I Amatubundo - Guarapá		NOME: MARIA GONÇALVES DOS SANTOS ENDEREÇO: S. 110 B. 1560 DIFERENÇA:	LETO CONVÊNIO Nº BAIXO	DATA: 24 CIDADE: Guarapá UF:
--	--	--	---------------------------------	------------------------------------

FOLHA DE ENFERMAGEM

Nome	ENF.:	LEITO:
Mark Gonzalez dos Santos	4	5

30/08/14:00	Pac. sem p/ trat. encefalite. 120 x 80 -
30/08/14:00	Pac. em pós-operatório de mastopexia evoluindo bem, medicada c/ m. kg. /60
30/08/16:00	Paciente pós-operatória - sem que- sta no momento, controles feitos. 80
9:00	Falt. curativo. Ferimentos por amontanhamento de sangue no coto de amputação. 60 x 50

Hospital Pedro I
Internado de Doenças

[illegible]

Nome: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Convenio: SUS - INTERNO
Solicitante: GODOFREDO NASCIMENTO BORBOREMA
Exame(s): RX JOELHO

Idade: 24 Anos
Nº Exame: 1832
Data: 31/08/2010

Textura óssea preservada.
Ausência de lesões ósseas focais.
Corticais ósseas íntegras.
Espaços articulares preservados.
Partes moles sem alterações evidentes pelo método.



Rômulo Lopes
Médico radiologista
CRM - 4996

HOSPITAL PEDRO I

DESCRIÇÃO CIRURGIA

Nome do paciente _____ Data: ____/____/____

Genitório _____ Enfermeira _____

Cirurgião Dr. Guilherme Anestesista Dr. Alberto

1º Auxiliar Dr. Baubon Tipo de Anestesia Bloqueio

2º Auxiliar _____ Instrumentador _____

3º Auxiliar _____

Diagnóstico pré-operatório lesões ligamentares agudas fêmur D

Tipo de operação Trat. cirúrgico de lesões ligamentares fêmur

Diagnóstico pós-operatório 0 mmHg

Exames solicitados no ato cirúrgico Rx p/ controle

Variante durante a operação Não houve

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Mat. Empregada

1. Paciente sob anestesia
2. Anti-reflexo e oxigenação
3. Posicionamento de campos
4. Acesso anterior
5. Incisão periplanar
6. Retorno dos ligamentos
7. Sutura periplanar
8. Curativo

Hospital Pedro I
Internato de Cirurgia

[Assinatura]
Cirurgião

Assinatura